



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº , DE 2016 – CAS
(ao PLC nº 121, de 2015)

O art. 1º, § 2º, e o art. 4º, incisos I, II, III e IV, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 121, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 2º A prótese ou órtese deve ser sempre elaborada de acordo com a prescrição do Médico e ser por ele conferida e aprovada.

Art. 4º

I – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por Médico devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição de Médico devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre sob a orientação de Médico devidamente habilitado;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas por Médico devidamente habilitado.

”



SF/16257.75352-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com o intuito de adequar a proposição à realidade da prestação dos serviços de saúde.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Nesse sentido, é imprescindível esclarecer que apenas Médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

Sala de sessões,

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO



SF/16257.75352-99